SENGIK JURIS
2020

PACOTE ANTICRIME

CÓDIGO PENAL



Esse material complementar tem tudo que você precisa saber acerca dos reflexos do Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019) no Código Penal. Aqui, você encontra o antes e depois dos seguintes temas: 1) legítima defesa; 2) execução da pena de multa; 3) novo limite máximo das penas privativas de liberdade; 4) a falta grave no livramento condicional; 5) o confisco alargado; 6) as duas novas causas suspensivas do prazo da prescrição da pretensão punitiva; 7) o uso de arma no crime de roubo; 8) a ação penal no estelionato; e 9) a pena da concussão.

Instagram: @professorsengik

WhatsApp: (45) 98836-8836

CÓDIGO PENAL: UM MERO EXEMPLO DE LEGÍTIMA DEFESA – NADA MUDOU!!!

<table>
<tr><th colspan="2">SENGIK MOYES E O PACOTE ANTICRIME
ARTIGO 25, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP.</th></tr>
<tr><th>COMO ERA ANTES DE VOCÊ</th><th>DEPOIS DE VOCÊ</th></tr>
<tr><td>O artigo 25 do CP não contava com parágrafo único. Era apenas o caput mesmo, em que estavam (e ainda estão) os requisitos da legítima defesa – famosa causa de excludente de ilicitude.

De acordo com o caput, a defesa é considerada legítima se realizada contra agressão injusta, atual ou iminente, a direito próprio ou de outrem. Obviamente, ainda é preciso que a reação, para ser considerada legítima, use de meios necessários (suficientes e adequados para repelir a conduta ilícita) de modo moderado. Se houver exagero na reação, o excesso pode configurar crime doloso ou culposo, a depender de ser intencional ou decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, respectivamente.

Isso tudo você sempre soube.</td><td>A ideia inicial do Pacote era dar proteção aos agentes de segurança pública nos casos de excesso. Sim...é isso mesmo. A intenção original era manter a legítima defesa como tal, mas garantir redução de pena e até perdão judicial para o caso de excesso. Isso foi vetado.

Ademais, o projeto ainda previa dois dispositivos que apenas exemplificam a situação do caput. Eles diziam que se considera em legítima defesa:

1. O agente de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem – isso é ÓBVIO, por isso, foi vetado!!!
2. O agente de segurança pública que previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crime – isso também é MUITO ÓBVIO DEMAIS, porém, não foi vetado.

Assim, o item 2 acima é a única alteração trazida pela Lei 13964: um mero exemplo do que está descrito no caput (não serve para nada... além de cair em provas).</td></tr>
<tr><th colspan="2">BILAU AZUL – OOOOOHHHH!!!</th></tr>
<tr><td colspan="2">Apenas se lembre que, considera-se legítima defesa o agente de segurança pública que previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crime.

Bzo pra ti!!!</td></tr>
</table>

Esse material é parte do curso do Professor Sengik acerca de Pacote Anticrime, que pode ser encontrado no Instagram, no perfil: **@professorsengik** e pelo WhatsApp **(45) 98836-8836.**

CÓDIGO PENAL: PENA DE MULTA É SANÇÃO PENAL, EXECUTADA PELO MP NA VEP COM BASE NA LEP E NA LEF!!!

<table>
<tr><th colspan="2">SENGIK MOYES E O PACOTE ANTICRIME
ARTIGO 51 DO CP.</th></tr>
<tr><th>COMO ERA ANTES DE VOCÊ</th><th>DEPOIS DE VOCÊ</th></tr>
<tr><td>Até 1996, a pena de multa, que é sanção penal, era executada pelo MP (titular da ação penal) perante a Vara de Execução Penal (VEP) com base na Lei de Execução Penal (LEP).

Ocorre que a Lei 9268/96 alterou o artigo 51 e criou um monstro ao dizer que, à pena de multa, seriam aplicadas as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública (Lei de Execução Fiscal – LEF).

Diante disso, surgiram diversas correntes. Teve gente que passou a dizer que a pena de multa teria virado penalidade civil. Falaram que a pena de multa seria executada na Vara da Fazenda Pública pela Procuradoria da Fazenda (que não estava nem aí pra isso); outros disseram que seria mesmo na Vara da Fazenda Pública, mas pelo MP; outros diziam que era na VEP, pelo MP, mas com base na Lei de Execução Fiscal... uma verdadeira balbúrdia. Era preciso arrumar essa bagunça!</td><td>O Pacote veio exatamente para tentar colocar ordem na casa e, pasme, ele ressuscitou a sistemática originária - aquela que era vigente, até que a Lei 9268/96 aparecesse e causasse esse alvoroço todo.

De modo muito simples e direto: a pena de multa é sanção penal e como tal deve ser tratada até sua devida extinção.

Fica assim: pena de multa é sanção penal a ser executada pelo MP na VEP, com base na LEP e na LEF - as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública – pois é dívida de valor em favor da União. Celeuma finalmente resolvida!</td></tr>
<tr><th colspan="2">BILAU AZUL – OOOOOHHHH!!!</th></tr>
<tr><td colspan="2">Quem executa a pena de multa? O MP! Onde? Na VEP. Qual sua natureza jurídica? Sanção penal. Quais leis essa execução deve seguir? A LEP e a LEF, pois é dívida de valor em favor da União.

Bzo pra ti!!!</td></tr>
</table>

Esse material é parte do curso do Professor Sengik acerca de Pacote Anticrime, que pode ser encontrado no Instagram, no perfil: **@professorsengik** e pelo WhatsApp **(45) 98836-8836.**

CÓDIGO PENAL: A VERDADEIRA QUARENTENA!!!

SENGIK MOYES E O PACOTE ANTICRIME ARTIGO 75 DO CP.	
COMO ERA ANTES DE VOCÊ	**DEPOIS DE VOCÊ**
Nossa CF, em seu artigo 5º, XLVII, veda as penas de morte (salvo no caso de guerra declarada), **de caráter perpétuo**, de trabalhos forçados, de banimento e as cruéis. Isso significa que as penas privativas de liberdade precisam ter um termo final, ou seja, é necessário que haja um limite de cumprimento de pena, ou o condenado poderia ficar pra sempre na penitenciária, o que seria um modo de burlar a proibição constitucional às penas perpétuas. O limite fixado em 1940 foi o de 30 anos. Assim, ainda que a pessoa fosse condenada a 326 anos de reclusão, ela ficaria apenas 30 anos presa. Contudo, esse patamar máximo de 30 anos foi fixado quando a expectativa de vida do brasileiro era de 45,5 anos. Atualmente, fala-se que nossa expectativa de vida está em torno dos 76 anos. Logo, com base nisso, era necessário aumentar esse mínimo legal, sempre com o cuidado de não configurar pena de caráter perpétuo.	O Pacote aumentou o limite máximo de cumprimento da pena privativa de liberdade para 40 anos, eis porque eu a chamo de quarentena. Só isso mesmo. Deste modo, hoje, o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ultrapassar 40 anos. Assim, ainda que a condenação tenha sido de, por exemplo, 326 anos de reclusão, após 40 anos de pena, a pessoa será colocada em liberdade e sua sanção será dada por extinta. Apenas faço um adendo aqui: sempre que você encontrar lei, norma, súmula, anteriores ao Pacote e que se refira ao limite de 30 anos do artigo 75, ajuste o prazo para 40 anos e tudo ficará correto. Esse é o caso súmula 715 do STF – basta trocar 30 por 40 anos: *A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento (leia-se 40 anos de cumprimento), determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução.*
BILAU AZUL – OOOOOHHHH!!!	
Agora, é quarentena mesmo: o limite máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade é de 40 anos. **Bzo pra ti!!!**	

Esse material é parte do curso do Professor Sengik acerca de Pacote Anticrime, que pode ser encontrado no Instagram, no perfil: **@professorsengik** e pelo WhatsApp **(45) 98836-8836.**

CÓDIGO PENAL: FALTA GRAVE IMPEDE O LIVRAMENTO... MAS NÃO ZERA A CONTAGEM DE PRAZO!!!

SENGIK MOYES E O PACOTE ANTICRIME ARTIGO 83, III, *a, b, c, d*, DO CP.	
COMO ERA ANTES DE VOCÊ	**DEPOIS DE VOCÊ**
O livramento condicional tem suas regras estabelecidas no Código Penal (artigos 83 a 90 do CP) e na Lei de Execução Penal (artigos 131 a 146 da LEP). Trata-se de direito subjetivo do condenado à pena privativa de liberdade que conjugue todos os seus requisitos legais. Dentre os requisitos do livramento, existem aqueles que são objetivos (o Juiz da Execução só olha se o requisito está presente ou não). Esse é o caso do cumprimento de parte da pena nas seguintes frações: 1) Mais de 1/3, se não reincidente e portador de bons antecedentes; 2) Mais de 1/2, se reincidente; 3) Mais de 2/3, no caso de condenação por crime hediondo ou equiparado ou por tráfico de pessoas, desde que o apenado não seja reincidente específico em crimes dessa natureza. Também existem os requisitos subjetivos, cuja análise demanda um pouco mais de cuidado por parte do Juiz, que terá de decidir ancorado em pontos do caso concreto. Exemplo disso é o bom comportamento durante a execução da pena. Observe que, para negar pedido de livramento com base na ausência de bom comportamento, o Juiz da Execução é obrigado a fundamentar sua decisão em fatos que efetivamente afastem a concretização desse requisito. Mas havia uma situação que gerava dúvidas: a tal da falta grave. Nenhum dos artigos que regiam o livramento condicional tratava dela. Veja que a falta grave é um fato objetivo (o Juiz olha se ela está lá ou não), de modo que não diz respeito às condições pessoais do apenado. Porém, diante da sistemática que	O Pacote veio esclarecer a situação da falta grave no livramento condicional. Para isso, reescreveu o artigo 83, III, do CP, que foi seccionado em várias alíneas. Hoje, a **ausência** da falta grave é considerada **requisito objetivo e específico** para o livramento condicional e está no artigo 83, III, *b*, do CP. Então, atualmente, para que o condenado tenha direito ao livramento condicional, ele **não** poderá ter praticado falta grave nos últimos 12 meses. Se, mesmo assim, ele o requerer, o Juiz da Execução vai bater os olhos nessa falta grave e negar o benefício. Super fácil! É importante dizer que, por falta de norma em sentido contrário, o cometimento de falta grave **não** interrompe a contagem de tempo para a concessão do livramento condicional. Isso é muito importante e significa que, por exemplo, no caso do reincidente que tenha cumprido +1/2, mas cometido falta grave, se presentes os demais requisitos, ele vai precisar esperar o período de depuração (12 meses) para pedir o livramento. Situação contrária ocorre na progressão de regime. Nela a falta grave interrompe (zera!) a contagem de prazo. Esse é o teor da Súmula 534 do STJ: *A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.* Então, grave: a prática de falta grave impede a concessão de livramento condicional, mas não zera a contagem de prazo desse

Esse material é parte do curso do Professor Sengik acerca de Pacote Anticrime, que pode ser encontrado no Instagram, no perfil: **@professorsengik** e pelo WhatsApp **(45) 98836-8836.**

havia, ela acabava sendo inserida na seara dos requisitos subjetivos, especialmente para afastar o bom comportamento do condenado durante a execução da pena.	benefício – contudo, ela zera o prazo para progressão de regime. Por fim, o Pacote ainda trouxe uma adequação terminológica, já que trocou a expressão antiga "comportamento satisfatório" por "bom comportamento", compatibilizando o CP com a LEP. Isso está na alínea *a* – as demais (*c* e *d*) apenas repetem o que já havia.
BILAU AZUL – OOOOOHHHH!!!	
O **não** cometimento de falta grave é requisito objetivo para o livramento condicional. O cometimento de falta grave impede a concessão do livramento condicional, mas não zera a contagem e prazo para sua concessão – porém, zera (interrompe) a contagem de prazo para a progressão de regime. **Bzo pra ti!!!**	



Esse material é parte do curso do Professor Sengik acerca de Pacote Anticrime, que pode ser encontrado no Instagram, no perfil: **@professorsengik** e pelo WhatsApp **(45) 98836-8836.**

CÓDIGO PENAL: PERDEU, PLAYBOY!!! PERDEU!!!

AGORA, O CONFISCO É ALARGADO!!!

SENGIK MOYES E O PACOTE ANTICRIME ARTIGO 91-A DO CP.	
COMO ERA ANTES DE VOCÊ	**DEPOIS DE VOCÊ**
Não havia norma paralela. Até o Pacote, um dos efeitos da sentença penal condenatória era a perda de bens considerados proveitos ou produtos do crime – isso já constava no artigo 91 do CP. Ocorre que existem crimes em que é muito difícil provar que o acréscimo patrimonial do agente é diretamente ligado à conduta criminosa. É para isso, diga-se, que existe a lavagem de capitais, modo pelo qual alguém confere aparência lícita à capital de origem ilícita. Outra forma comum de se camuflar o proveito derivado de delitos é com o uso de laranjas, interpostas pessoas que figuram como titulares de bens ilegítimos e os famigerados "empréstimos" de carros, fazendas, sítios, iates... e assim por diante, situações tão comuns no que toca à corrupção no Brasil. Para combater essas criminalidades, era preciso um instrumento capaz de colocar em risco o patrimônio angariado pelo criminoso com a prática do crime. Era preciso um meio de atingir o enriquecimento ilícito derivado do delito, ainda que lhe tivessem dado um "rosto lícito".	O Pacote veio trazer esse instrumento e o fez ao acrescentar o artigo 91-A no CP, chamado por muitos de **CONFISCO ALARGADO**. A ideia do dispositivo é atacar o patrimônio (em sentido amplo) do criminoso no caso de crimes com pena privativa de liberdade máxima (em abstrato) maior do que 6 anos de reclusão – são crimes sérios portanto. Como patrimônio irregular, o CP fixa sendo a diferença entre o patrimônio amplo real do condenado (aqui, incluem-se bens de sua titularidade, de seu domínio e de seu gozo, bem como aquilo que foi transferido a terceiro a título gratuito ou mediante prestação irrisória) e aquilo que seria compatível com seu rendimento lícito. Basta mera conta matemática mesmo. Diante dessa diferença, cabe ao MP, **já na denúncia**, apontar qual foi o acréscimo patrimonial indevido experimentado pelo acusado e pedir, **expressamente**, além da sua condenação, o perdimento de bens e valores ligados ao crime que lhe imputa. Isso significa que o levantamento dos produtos e proveitos do delito precisará ser realizado ainda nas investigações (por exemplo, em sede de inquérito policial). Significa mais: **que cabe ao MP o ônus da prova quanto à irregularidade desse *quantum* patrimonial**. Ao longo da ação penal, entretanto, o acusado poderá apontar que o MP está equivocado e demonstrar a inexistência de incompatibilidade ou procedência lícita de seus bens. Se o acusado for condenado e não conseguir demonstrar a compatibilidade entre seu patrimônio e seu rendimento lícito, **o Juiz**, na sentença condenatória, **declarará** o valor da incompatibilidade (a diferença apurada entre

Esse material é parte do curso do Professor Sengik acerca de Pacote Anticrime, que pode ser encontrado no Instagram, no perfil: **@professorsengik** e pelo WhatsApp **(45) 98836-8836.**

	o lícito e não lícito) e **especificará os bens** cuja perda ele próprio então decreta. Veja que esse perdimento, ou confisco alargado, é um dos **efeitos secundários** da condenação penal. Friso: **não é automático**, pois é preciso prova, pedido, instrução e decisão motivada para que ocorra. Por fim, um detalhe extra: no caso de crimes praticados por organizações criminosas e milícias, os instrumentos por elas utilizados deverão ser declarados perdidos (para a União ou Estado-membro), independentemente de serem lícitos ou ilícitos. A regra, aqui, é o perdimento do instrumento.
BILAU AZUL – OOOOOHHHH!!!	
Nos crimes com pena privativa de liberdade máxima (em abstrato) maior do que 6 anos, é possível o perdimento de patrimônio ilícito do acusado. Para calculá-lo, pega-se o patrimônio real dele em sentido amplo (bens de sua titularidade, domínio ou benefício) e se subtrai o patrimônio que seria compatível com seu rendimento lícito. Toda essa diferença é considerada enriquecimento ilícito e pode ser perdida. Para o perdimento, o MP deve apresentar o cálculo e pedir expressamente o confisco já na denúncia. O acusado tem o direito de provar a licitude do seu patrimônio. Do contrário, o Juiz, ao condená-lo, declara a diferença patrimonial e decreta a perda de bens em favor da União ou Estado – a depender da ação correr na esfera federal ou estadual respectivamente. **Bzo pra ti!!**	

Esse material é parte do curso do Professor Sengik acerca de Pacote Anticrime, que pode ser encontrado no Instagram, no perfil: **@professorsengik** e pelo WhatsApp **(45) 98836-8836.**

CÓDIGO PENAL: NOVAS CAUSAS SUSPENSIVAS DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO!!!

SENGIK MOYES E O PACOTE ANTICRIME ARTIGO 116, II, III, IV, DO CP.	
COMO ERA ANTES DE VOCÊ	**DEPOIS DE VOCÊ**
Um dos grandes problemas da persecução penal chama-se... **tempo**. É que o Estado tem um determinado prazo para perseguir o crime, condenar o agente e, depois disso, executar sua pena. Em outros termos: o Estado tem de correr contra o tempo para fazer valer o *jus puniendi*. Se esse lapso for extrapolado em branco, há extinção da punibilidade da agente em razão da prescrição. Sabendo disso, um bom Advogado acaba manejando o processo de modo que ele dure o máximo possível. A ideia é que, prolongando a persecução penal, o Estado estoure o prazo que tem para condenar o acusado ou, caso já o tenha feito, perca o prazo para executar a correspondente pena. Como fazer isso? A maneira mais simples é fazer uso consciente de recursos. E eles faziam. Era preciso fazer com que o prazo perdido com recursos interpostos de modo meramente protelatório, ou seja, apresentados unicamente para atrasar o feito, fossem desconsiderados na contagem do prazo prescricional.	Aqui, o Pacote alterou as causas suspensivas do prazo da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Essas são situações em que o prazo dado para ele perseguir o fato criminoso fica suspenso. Isso significa que, diante delas, os ponteiros do relógio param de girar (estátua!!!). Quando elas são ultrapassadas, o tempo volta a contar de onde parou. Elas funcionam, portanto, como verdadeiras pausas. A grande mudança se deu com o acréscimo do inciso III ao artigo 116. A partir de agora, quando forem interpostos embargos de declaração ou recurso especial ou recurso extraordinário e esses forem inadmitidos, a contagem do prazo prescricional é pausada (estátua!!!) Logo, o relógio fica suspenso e volta a girar logo depois. Isso é excelente, pois acaba com um dos instrumentos usados por bons Advogados criminais. Lembre-se: muito do processo é um jogo de xadrez. Outro acréscimo é o inciso IV do artigo 116 do CP. Ele nos diz que o durante o cumprimento do Acordo de Não Persecução Penal, o prazo também fica suspenso (estátua!!!). Se o ANPP for devidamente cumprido, o Juiz da Vara de Execuções Penais declarará a extinção da punibilidade do investigado. Porém, se ele não cumprir com as condições do acordo, o caso volta para as mãos do MP que deverá dar seguimento à persecução penal (oferecer denúncia, por exemplo) e o lapso perdido com o ANPP não é computado no prazo prescricional. Por fim, há uma mudança meramente estética no inciso II do artigo 116 do CP, em que tivemos a substituição do termo “pena no estrangeiro” por “pena no exterior” – não serve pra nada.

Esse material é parte do curso do Professor Sengik acerca de Pacote Anticrime, que pode ser encontrado no Instagram, no perfil: **@professorsengik** e pelo WhatsApp **(45) 98836-8836.**

BILAU AZUL – OOOOOHHHH!!!
ANPP suspende o prazo da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Embargos de Declaração e recursos aos Tribunais Superiores, *idem*!!! **Bzo pra ti!!**



Esse material é parte do curso do Professor Sengik acerca de Pacote Anticrime, que pode ser encontrado no Instagram, no perfil: **@professorsengik** e pelo WhatsApp **(45) 98836-8836.**

CÓDIGO PENAL: O USO DE ARMA BRANCA MAJORA A PENA DE ROUBO; ARMAS DE FOGO MAJORAM MUITO MAIS!!!

<table>
<tr><th colspan="2">SENGIK MOYES E O PACOTE ANTICRIME
ARTIGO 157, §2º, VII e §2º - B DO CP.</th></tr>
<tr><th>COMO ERA ANTES DE VOCÊ</th><th>DEPOIS DE VOCÊ</th></tr>
<tr><td>O CP foi alterado em 2018 quando trocaram o termo amplo “armas” por expressão mais restrita: “arma de fogo”. Assim, o uso de armas brancas na prática de roubo passou a não ser mais causa de aumento de pena. Ficou um buraco na legislação. Já, a utilização de armas de fogo, qualquer delas, seja de uso permitido ou restrito ou proibido, era causa de aumento de pena: +2/3.</td><td>Para corrigir o lapso deixado pela alteração de 2018, o Pacote ressuscitou a majorante das armas brancas e escalonou a causa de aumento de pena para o uso de arma de fogo a depender do tipo de arma que tiver sido utilizada.

Hoje, ficou assim:
1) O uso de arma, qualquer arma, durante o roubo, é causa de aumento de pena;
2) O uso de arma branca, seja própria ou imprópria, aumenta a pena em 1/3;
3) A utilização de arma de fogo de uso permitido aumenta a pena em 2/3;
4) A utilização de arma de fogo de uso restrito ou proibido dobra a pena, logo, é x2!!!

Detalhe importante: roubo majorado por uso de arma de fogo (qualquer delas) é considerado crime hediondo. Também são hediondos os roubos qualificados pelo resultado lesão corporal grave e morte – esse último já era assim mesmo antes do pacote.</td></tr>
<tr><th colspan="2">BILAU AZUL – OOOOOHHHH!!!</th></tr>
<tr><td colspan="2">Roubo é majorado quando praticado por arma – qualquer arma.

A quantidade de aumento de pena depende do tipo de arma. Fica assim:
1) arma branca aumenta a pena em 1/3;
2) arma de fogo de uso <u>permitido</u> aumenta a pena em 2/3;
3) arma de fogo de uso <u>restrito</u> ou <u>proibido</u> dobra a pena - x2!!!

São roubos hediondos: todos os majorados por uso de arma de fogo (a arma branca não) e os qualificados pelo resultado lesão corporal grave e morte.

Bzo pra ti!!!</td></tr>
</table>

Esse material é parte do curso do Professor Sengik acerca de Pacote Anticrime, que pode ser encontrado no Instagram, no perfil: **@professorsengik** e pelo WhatsApp **(45) 98836-8836.**

CÓDIGO PENAL: A AÇÃO PENAL NO CRIME DE ESTELIONADO, EM REGRA, É PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA...EM REGRA!!!

<table>
<tr><th colspan="2">SENGIK MOYES E O PACOTE ANTICRIME
ARTIGO 171, §5º DO CP.</th></tr>
<tr><th>COMO ERA ANTES DE VOCÊ</th><th>DEPOIS DE VOCÊ</th></tr>
<tr><td>Até o Pacote, o crime de estelionato era de ação penal (AP) pública incondicionada.
Isso significa que a persecução penal era livre, ou seja, Polícia e MP agiam de ofício – não precisavam aguardar manifestação da vítima no sentido de querer a instalação das investigações tampouco de desejar a propositura da AP. Em suma: a vontade da vítima não tinha relevância aqui.</td><td>Ciente de que o estelionato demanda “alguma atuação da vítima”, muitas vezes, vergonhosa, pois ela pode agir baseada em sentimentos negativos como a cobiça (lembre-se do golpe do bilhete), o Pacote altera o tipo de AP de modo que, agora, a persecução penal depende de sua manifestação. Agora, o estelionato é crime de AP pública condicionada à representação.

Isso significa que, para que haja lavratura de auto de prisão em flagrante de crime de estelionato, é preciso haver representação da vítima. Para que haja investigação (IP), é preciso representação da vítima. Para que exista AP, é necessária a representação da vítima. Ademais, ultrapassado em branco o prazo para representar (6 meses contados do conhecimento da autoria), há extinção da punibilidade.

Bom, essa é a regra. Mas há exceções, quase todas voltadas para situações em que a vítima apresenta alguma falha em sua maturidade, em sua capacidade de bem analisar o mundo e a proposta do estelionatário.

Isso acontece quando a vítima é criança, adolescente, pessoa portadora de deficiência metal, pessoa maior de 70 anos de idade ou incapaz. Acrescente a esse rol a Administração Pública e saiba que, nesses casos, a AP será incondicionada. Fácil!!!</td></tr>
<tr><th colspan="2">BILAU AZUL – OOOOOHHHH!!!</th></tr>
<tr><td colspan="2">A AP no crime de estelionato, em regra, é pública condicionada à representação. Nesses casos, NÃO HÁ auto de prisão em flagrante, investigação ou AP se a vítima não representar.</td></tr>
</table>

Esse material é parte do curso do Professor Sengik acerca de Pacote Anticrime, que pode ser encontrado no Instagram, no perfil: **@professorsengik** e pelo WhatsApp **(45) 98836-8836.**

Quando a vítima for Administração Pública, criança, adolescente, pessoa portadora de deficiência metal, pessoa maior de 70 anos de idade ou incapaz, o estelionato será crime de AP pública incondicionada.

Bzo pra ti!!!



Esse material é parte do curso do Professor Sengik acerca de Pacote Anticrime, que pode ser encontrado no Instagram, no perfil: **@professorsengik** e pelo WhatsApp **(45) 98836-8836.**

CÓDIGO PENAL: A PENA DA CONCUSSÃO É TÃO GRAVE QUANTO DA CORRUPÇÃO!!!

<table>
<tr><th colspan="2">SENGIK MOYES E O PACOTE ANTICRIME
ARTIGO 316 DO CP.</th></tr>
<tr><th>COMO ERA ANTES DE VOCÊ</th><th>DEPOIS DE VOCÊ</th></tr>
<tr><td>Concussão é um dos crimes contra a Administração Pública e figura ao lado de outros delitos conhecidos pelos brasileiros, como corrupção passiva e ativa. Porém, sempre foi considerado um crime grave, afinal, na conduta típica, um servidor público EXIGE vantagem indevida. Observe que ele não pede, não solicita, não é um “pedidinho”. Na concussão, há uma EXIGÊNCIA.

Contudo, mesmo sendo conduta mais grave, a pena da concussão era menor do que a corrupção passiva. Como assim?!?! É isso mesmo. É que, em 2003, tivemos alteração no CP que elevou as penas dos crimes de corrupção passiva e ativa para reclusão de 2 a 12 anos, mas se esqueceram de mexer na concussão, que ficou com pena de 2 a 8 anos.

Essa situação ofendia, claramente, o Princípio da Proporcionalidade, mas perdurou por anos – 17 anos.</td><td>O Pacote veio tentar corrigir a falha legislativa. Com olhos no Princípio da Proporcionalidade, a Lei 13964 aumentou a pena da concussão, que passou a ser de reclusão de 2 a 12 anos e multa – que é a pena mais alta nos Crimes Contra a Administração Pública em Geral.

Agora, ficou mais fácil pra gente estudar, pois reclusão de 2 a 12 anos é a pena dos seguintes crimes contra a Administração Pública em Geral (na ordem do CP):Peculato do art. 312, caput, do CP;Inserção de dados falsos em sistema de informação do artigo 313-A do CP;Concussão do artigo 316 do PC;Excesso de exação <u>especificamente</u> no caso do artigo 316, §2º do CP – modalidade desvio;Corrupção passiva do artigo 317 do CP;Corrupção ativa do artigo 333 do CP – esse é crime praticado por particular contra a Administração Pública em Geral.</td></tr>
<tr><th colspan="2">BILAU AZUL – OOOOOHHHH!!!</th></tr>
<tr><td colspan="2">A pena para concussão aumentou. Agora, é de reclusão de 2 a 12 anos e multa – assim como é a do crime de corrupção passiva.
Em crimes contra a Administração Pública, na dúvida quanto às penas das condutas mais sérias, chute 2 a 12 anos de reclusão.

Bzo pra ti!!!</td></tr>
</table>

Esse material é parte do curso do Professor Sengik acerca de Pacote Anticrime, que pode ser encontrado no Instagram, no perfil: **@professorsengik** e pelo WhatsApp **(45) 98836-8836.**